

REQUERIMENTO N° , DE 2015 – CPI DO HSBC

Requeiro nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal do Brasil e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, considerando as informações veiculadas na imprensa sobre a existência de contas irregulares na agência em Genebra, Suíça, do banco HSBC, a assistência em matéria penal junto ao *Parquet Nacional Financier* para obtenção de informações a respeito de clientes do referido banco, de nacionalidade brasileira ou residentes no Brasil, para subsidiar as investigações no território brasileiro desenvolvidas por esta CPI, em razão dos poderes que goza.

JUSTIFICATIVA

Agências de notícias nacionais e estrangeiras divulgaram em fevereiro de 2015 que o Banco HSBC teria aberto mais de 8.700 contas para brasileiros na Suíça, onde teriam sido depositados em torno de US\$ 7 bilhões. De acordo com as matérias jornalísticas, o Brasil figuraria como o quarto país com o maior número de clientes no ranking das nacionalidades que mais teriam usado o banco. No total, até o ano de 2006 teriam sido mais de 8.700 contas vinculadas a cerca de 6.600 brasileiros.

SF/15650/27541-29

Consoante noticiado, há suspeitas de que clientes brasileiros ou residentes no Brasil teriam utilizado o banco HSBC, em Genebra, na Suiça, para lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas, corrupção, além de evasão de divisas, crime contra a ordem tributária e outros praticados por organizações criminosas.

Assim, as notícias da existência de pessoas vinculadas a investigações em andamento a respeito de crimes que teriam gerado proveito econômico, aliados aos valores supostamente remetidos a partir do Brasil e mantidos na filial suíça do HSBC, além das demais circunstâncias acima narradas e amplamente divulgadas em diversos países, são indicativos de que recursos em grande monta teriam saído do Brasil de forma clandestina, de modo a caracterizar crimes no âmbito da ordem jurídica brasileira.

Por tais motivos, o Senado Federal no uso de suas prerrogativas e na forma do §3º do artigo 58 da Constituição Federal, aprovou o Requerimento nº 94, de 2015, instituindo COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO para apurar os fatos denunciados pela imprensa nacional e estrangeira e em vias de apuração pelas autoridades judiciais brasileiras. A presente CPI foi instalada em 24 de março deste ano e é composta por onze senadores titulares e seis suplentes.

Saliente-se que as Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, são criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus

membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos investigados.

Diante disso, é plenamente oportuna e legítima a solicitação de assistência jurídica em matéria penal para obtenção de informações a respeito de clientes brasileiros ou residentes no Brasil junto ao banco HSBC na Suiça. Para tanto, o pedido desta CPI deve ser direcionado à *Direction des Affaires Criminelles ET des Grâces / Ministère de La Justice* – Divisão de Assuntos Criminais e Graça/Ministério da Justiça da República Francesa – para que o *Parquet National Financier*, autoridade francesa com conhecimento pleno do assunto, auxilie os trabalhos desta comissão.

São diversos os diplomas legais que embasam a formulação deste requerimento. Além de suspeitas de prática de ilícitos, com violações aos art. 1º, V e VII, e art. 1º, § 1º, II, c/c o art. 1º, §4º, todos da Lei 9.613/98, art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, art. 1º da Lei 8.137/90 e os arts. 317, 327 e 333 do Código Penalⁱ, há convenções e tratados firmados entre o Brasil e autoridades estrangeiras que autorizam essa cooperação.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada mediante aprovação do Requerimento nº 94/2015, recorre aos arts. 1º e 3º do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa (Decreto n. 3.324/1999), do art. 18 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de

Palermo - Decreto n. 5.015/2004) e dos arts. 43 e 46 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida - Decreto n. 5.687/2006), para a obtenção de informações sobre os clientes, do banco HSBC na Suíça, de nacionalidade brasileira ou residentes no Brasil.

Em suma, pretende-se, por meio deste requerimento:

1. Auxílio do *Parquet National Financier* para obtenção de acesso aos dados brutos entregues por Hervé Falciani, ex-funcionário do HSBC;
2. O compartilhamento do método de análise desses dados;
3. Informações sobre os clientes brasileiros ou residentes no Brasil;
4. Que as autoridades tributárias (Ministério das Finanças francês) informem os dados do caso HSBC relativos a brasileiros ou residentes no Brasil;
5. Que assessores e peritos brasileiros designados pela CPI se desloquem até a França para analisarem o material in loco;
6. A realização de visita oficial (missão), ao *Parquet National Financier*, de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, em data a ser agendada.

Dessa forma, reitera-se que o presente requerimento se justifica em razão do caráter de que se revestem as Comissão Parlamentar de Inquérito, que como já dito, têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais. Assim, solicitar a assistência em matéria penal para obtenção de informações a respeito de clientes, do banco

HSBC na Suíça, de nacionalidade brasileira ou residentes no Brasil, é oportuno e indispensável para subsidiar as investigações no território brasileiro e desenvolvidas por esta CPI.

Pelas razões aqui expostas, e pela urgência desse debate, peço apoio dos Srs e Sras Senadores para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

ⁱ Lei 9.613/98

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

Lei 7.492/86

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Lei 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Código Penal

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.



SF/15650/27541-29